

BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

Conselheiro(a) Substituto(a):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela [Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980](#), à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

MISSÃO

Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.

VISÃO

Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

[Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;](#)
[Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.](#)

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)



TCMPA DETERMINA QUE EX-PREFEITO DE MELGAÇO DEVOLVA MAIS DE R\$ 1 MILHÃO AO MUNICÍPIO

O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) não aprovou a prestação de contas de gestão de 2014 da Prefeitura de Melgaço, de responsabilidade de Adiel Moura de Souza, devido a processos licitatórios irregulares e ausência de licitações para obras no valor aproximado de R\$ 4.700.000,00. Ele foi multado em R\$ 3.115,00. O ex-gestor terá de devolver aos cofres do Município, R\$ 1.180.142,00, referente a divergência financeira relativa a saldo disponível em conta bancária para o exercício de 2015.



Medida acautelatória aprovada pelos conselheiros determina que, caso Adiel Souza não faça a devolução do valor devido no prazo legal de 60 dias, terá bens e contas bancárias tornados indisponíveis, com o fim de garantir o ressarcimento ao erário.

CONTAS DE GOVERNO - Em outro julgamento, o Tribunal emitiu parecer prévio recomendando à câmara municipal de Melgaço que não aprobe a prestação de contas de governo do ex-prefeito Adiel Moura de Souza, porque o ordenador de despesas descumpriu norma constitucional referente a gasto com pessoal.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo, totalizaram R\$ 31.231.098,70, correspondente a 65,43% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite máximo de 54%, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Já os gastos com pessoal do Município, foram na ordem de R\$ 31.888.544,98, equivalente a 66,81% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite máximo de 60%, estabelecido pela LRF.

Cópias dos autos serão enviadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

As decisões foram tomadas em sessão plenária ordinária realizada nesta quinta-feira, dia 14 de março. Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no site www.tcm.pa.gov.br, no link [Pautas Eletrônicas e Decisões](#). As sessões são transmitidas ao vivo pela Web Rádio TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	06
✚ DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	14
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	17
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	20
✚ PAUTA DE JULGAMENTO – Complemento –	33



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**ACÓRDÃO Nº 34.021, DE 28/02/2019**

Processo nº 210022009-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2009 / Contas Anuais de Gestão

Responsável: Raimundo Cândido dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Cametá. Exercício 2009. Contas irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Medida Acautelatória. Determinação de indisponibilidade dos bens e valores. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Julgar irregulares, as contas de Gestão do Município de Cametá, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Cândido dos Santos, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), pelas seguintes falhas:

II – Devolver aos Cofres Municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48, da LC nº 109/2016, o valor de R\$ 75.850,74 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em razão do lançamento a conta agente ordenador.

III – Determinar ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016, e, do Art. 278, §1º, do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

- R\$17.712,00 (dezessete mil setecentos e doze reais), pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e atraso no envio dos demais RGF's, com fundamento na Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor (R\$ 59.040,00).

-100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, com atraso de 126 dias, em descumprimento do disposto na Portaria nº 840/2009 e Resolução nº 9.065/2008;

- 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do limite de 8%, estabelecido na CF, Art. 29-A, Inciso I (EC 25/2000);

IV – Determinar Medida Acautelatória, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Sr. Raimundo Cândido dos Santos, em tantos quantos bastem, a fim de garantir o ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais da importância de R\$75.850,74 (setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida, lançada à conta Agente Ordenador, decorrente de divergências na execução financeira.

V – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Cametá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a determinação de indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta.

VI – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

VII – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis.



ACÓRDÃO Nº 34.022, DE 28/02/2018

Processo nº 210022009-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2009 / Contas Anuais de Gestão

Responsável: Raimundo Cândido dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cametá. Contas Anuais de gestão. Exercício 2009. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens, no período não superior a um (01) ano, do Sr. Raimundo Cândido dos Santos, em tantos quantos bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, da importância de R\$ 75.850,74 (setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), lançada à Conta Agente Ordenador, decorrente de divergências na execução financeira.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e do Município de Cametá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Cândido dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 34.023, DE 28/02/2019

Processo nº 1124122014-00

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras do exercício de 2014 / Contas Anuais de Gestão

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cumaru do Norte

Responsável: Ester Benício Távora

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cumaru do Norte. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cumaru do Norte, do exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Ester Benício Távora, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar ainda, que a ordenadora de despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

- 1.000 (um mil) UPF-PA, em razão da aplicação de 57,06% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, que exige o mínimo de 60%.

- 900 (novecentas) UPF-PA, sendo 300 UPF-PA por ocorrência: 1) lançamento da receita a comprovar no valor de R\$ 312.565,02; 2) não envio do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB; 3) Não envio dos Contratos Temporários para despesa no valor de R\$ 2.090.678,17.

III – Advertir a ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);



- b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e
- c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

ACÓRDÃO Nº 34.024, DE 28/02/2019

Processo nº 1310042013-00

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013 / Contas Anuais de Gestão

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bannach

Responsável: Vanderley Souza de Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Bannach. Exercício de 2013. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Alvará de Quitação condicionado ao recolhimento de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: I – Julgar regulares com ressalvas as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bannach, de responsabilidade do Sr. Vanderley Souza de Oliveira, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II – Determinar ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei nº 109/2016 (LCTCM-PA), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

- 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não recolhimento das contribuições retidas do INSS em afronta aos Arts 40,195, Inciso III e 149, §1º, da CF, no valor estimado de R\$ 14.619,49 (quatorze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos);
- 400 (quatrocentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários e seus termos aditivos formalizados no exercício, em descumprimento do Art. 21, Alínea “f”, da Lei Complementar nº 84/2012;

- 600 (seiscentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios e contratos decorrentes, para as despesas, no montante de R\$777.690,10 (setecentos e setenta e sete mil seiscentos e noventa reais e dez centavos), em descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c outros vários artigos da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Ressaltar, que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e
- c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – Após o recolhimento das multas, deverá ser expedidos o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.541.521,12 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e doze centavos) em favor do Ordenador, Sr. Vanderley Souza de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34.033, DE 28/02/2019

Processo nº 642342014-00

Município: Rondon do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2014

Responsáveis: Lucilange Leite Costa de Almeida (01.01 a 19.10) e Maria Sueli Ferreira Cordeiro Leite (20.10 a 31.12)

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 283 a 286 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares, com ressalva, na forma do Artigo 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, exercício de 2014, de responsabilidade de Lucilange Leite Costa de Almeida (01.01 a 19.10) e Maria Sueli Ferreira Cordeiro Leite (20.10 a 31.12), que deverão recolher ao FUMREAP, cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

II – Expedir em favor das Ordenadoras Lucilange Leite Costa de Almeida e Maria Sueli Ferreira Cordeiro Leite, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-6.277.539,10 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos) e R\$-1.092.161,78

(hum milhão, noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e dez centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 34.034, DE 28/02/2019

Processo nº 1272142006-00

Município: Trairão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2006

Responsável: Adelaide Baú Howe

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2006. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do

relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 061 a 063 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Trairão, exercício de 2006, de responsabilidade de Adelaide Baú Howe, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de sessenta (60) dias, o valor de R\$-233.094,97 (duzentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, relativo ao agente ordenador apurado no período, nos termos dos Artigos 45, III, “c” e 48, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 34.036, DE 28/02/2019

Processo Nº 964562009-00

Município: Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA

Exercício: 2009

Responsável: Aparecida Eustáquio da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGULARIDADE.

EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 67 a 70 dos autos.

Decisão: Julgar regulares as contas prestadas pela Sra. Aparecida Eustáquio da Silva, ordenadora de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2009, com fundamento no Art. 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), devendo se expedido o correspondente alvará de quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 62.943,23 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).



ACÓRDÃO Nº 34.037, DE 28/02/2019

Processo Nº 964612009-00

Município: Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação – FMH

Exercício: 2009

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Membro / MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 59 a 62 dos autos.

Decisão: Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Romildo Veloso e Silva, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Habitação de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2009, com fundamento no Art. 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), devendo se expedido o correspondente alvará de quitação pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 64.692,60 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Protocolo: 22257**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201901007-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: Sebastião Miranda Filho

Advogado: Marcones José Santos da Silva (OAB-PA nº 11.763)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 14.399, de 12/12/2018

Processo Originário nº 420012006-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2006

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-09), interposto pelo Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, exercício financeiro de 2006, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 10, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução nº 14.399, de 12/12/2018, que reprovou suas contas de governo em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Substituto JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA (fls. 413-417 do processo 201102737-00, Vol. 17/17), sintetizado nos seguintes termos:

- a) Aplicação insuficiente em educação (23,75%) - fl. 414 do processo 201102737-00, Vol 17/17;
- b) Omissão no envio de Processo de Dispensa de Licitação da empresa SISTEMA FOX DE COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$55.170,00 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais) - fl. 414 do processo 201102737-00, Vol. 17/17;
- c) Irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 721.508,23 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos) – Fl. 414 do processo 201102737-00, Vol. 17/17;
- d) Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao Art. 50, II, da LRF, porém constata a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.

Extrai-se, ainda, dos termos do aludido Resolução nº 14.399, de 12/12/2018, a aplicação, em desfavor do responsável a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:

- a) Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Marabá a não aprovação das contas do Município, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, com fundamento no Art. 37, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
- b) Recolher ao Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, 1.000 Unidades



Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fulcro no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (LCTCM-PA) C/C Art. 212, da CF/88, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação.

c) Recolher ao Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (LCTCM-PA) 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao Artigo 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.

d) Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

. Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

. Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 07/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 08/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 155, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Marabá, durante o exercício financeiro de 2006, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 14.399, de 12/12/2018, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 468, de 18/01/2019, conforme consta à fl. 419 do processo 201102737-00, Vol 17/17, sendo interposto, o presente recurso, em 07/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 07 de março de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCMPA



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 2019010074-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Goianésia do Pará

Responsáveis: Francisco Eduardo Oliveira Silva e Maria Odete Macedo Alencar

Advogado: Oscar Barros Cavalcante (OAB-PA nº 22.210)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 31.231, de 12/01/2019

Processo Originário nº 1144582014-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 615-626), interposto pelo Srs. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA SILVA E MARIA ODETE MACEDO ALENCAR, responsável legal pelas contas de gestão Do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2014, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 616, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida No Acórdão nº 31.231, de 12/01/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Cezar Leão Colares (fls. 562-607), sintetizado nos seguintes termos:

- a) Quanto às irregularidades da Ordenadora Maria Odete Macedo Alencar
- b) Intempestividade da remessa das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestre (v. Fl. 577);
- c) Agente ordenador no valor de R\$ 899,04, em virtude da não comprovação do valor de R\$ 408,32 e em relação ao valor de R\$ 490,72 o seu recolhimento foi efetuado somente no exercício financeiro de 2016, onde deverá ocorrer a baixa do referido valor por ocasião da confecção do Balanço Geral do exercício financeiro de 2016 (v. fls 577);
- d) Não envio de processos licitatórios no montante de R\$ 2.365.428,72 (v. fls 577);

Irregularidades nos processos licitatórios encaminhados (Pregão Presencial nº 001/2014 e SRP nº 002/2014) (v. fls 578).

Quanto às irregularidades do Ordenador Francisco Eduardo Oliveira Silva:

- a) Intempestividade da prestação de contas do 3º quadrimestre (v fls 578);
- b) Descumprimento do disposto no Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64 pela realização de despesa acima da autorização legal no montante de R\$ 2.431.847,51;
- c) Receita a Comprovar no valor de R\$ 2.879,67 decorrente da diferença entre os saldos inicial e final;
- d) O saldo final é insuficiente para cobrir os compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extrai-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão nº 31.231, de 12/01/2019, a aplicação, em desfavor do responsável da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:

Quanto à Ordenadora Maria Odete Macedo Alencar:

- a) Recolher aos cofres públicos municipais, a título de devolução, a quantia de R\$ 408,32 (quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento até o efetivo pagamento, face a conta agente ordenador.
- b) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) equivalentes a 500 (quinhentos) UPFPA pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.
- c) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) equivalentes a 500 (quinhentos) UPFPA pelas irregularidades nos processos licitatórios Pregão Presencial nº 001/2014 e SRP nº 002/2014, com base no Art. 72, II, da LC 109/2016, c/c Art. 282, I, b, do RITCM/PA



d) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-8.091,00 (oito mil e noventa e um reais), equivalentes a 2500 (dois mil e quinhentos) UPFPA pela realização de despesas sem processo licitatório com base no Art. 72, VII, da LC 109/2016.

Quanto ao Ordenador Francisco Eduardo Oliveira Silva:

a) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) equivalentes a 500 (quinhentos) UPFPA pela remessa intempestiva das prestações de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.

b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) equivalentes a 500 (quinhentos) UPFPA pela receita a comprovar no valor de R\$-2.879,67; saldo final insuficiente para cobrir os compromissos a pagar; realização de despesa acima da autorizada, com base no Art. 72, X, da LC 109/2016.

Por último, IMPOR aos responsáveis, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA:

I – Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – Correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPFPA);

III – Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 13/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 626, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Goianésia do Pará, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 31.231, de 12/01/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 238, de 12/01/2019, conforme consta à fl. 608, sendo interposto, o presente recurso, em 07/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 26 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCM-PA



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201900982-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Bujaru

Responsável: Elma Juliana Monteiro Pantoja Bessa

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.354, de 22/11/2018

Processo Originário nº 194072014-00 (Contas Anuais de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-02), interposto pela Sra. ELMA JULIANA MONTEIRO PANTOJA BESSA, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BUJARU, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.354, de 22/11/2018, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator Antônio José Guimarães (fls. 01), sintetizado nos seguintes termos:

- 1) Atraso no envio da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres;
- 2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 3) Comprovar a realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, que respaldam as seguintes despesas: T.T. Ltda (combustível – R\$ 130.692,41); B3 Boat Indústria de Embarcações (lança para transporte escolar – R\$ 374.000,00); P.P. R. Construção Civil e Serviços Ltda – (construção de quadra esportiva – R\$ 254.000,00).

Extraí-se, ainda, dos termos do aludido acórdão nº 33.354, de 22/11/2018, a aplicação, em desfavor da responsável da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:

a) Julgar irregulares, as contas do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, exercício de 2014. de responsabilidade da Sr. Elma Juliana Monteiro Pantoja Bessa, nos termos do Art. 45, III, da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de processos licitatórios para as

despesas realizadas com os credores T. T. Ltda (R\$ - 130.692,41); L. M. Transportes São Luíz Ltda (R\$ 140.117,51); C. S. Sousa Com. E Serviços de Construção Ltda (R\$ 70.000,00); e

b) Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais treze centavos), correspondentes a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse do INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 2) R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais treze centavos), correspondentes a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso na remessa das remessas das prestações do 1º e 2º quadrimestres;
- 3) R\$ 1.996,26 (mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), correspondentes a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 06/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 11/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 09, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 33.354, de 22/11/2018, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por



escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no D.O.E do TCM-PA Nº 460 de 08/01/2019, conforme consta à fl. 348 (da mídia anexada), sendo interposto, o presente recurso, em 06/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 28 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201900905-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Marabá

Responsável: Nells Claudjan Rodrigues Nascimento.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.420, de 11/12/2018

Processo Originário nº 424302012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 279), interposto pelo Sr. Nells Claudjan Rodrigues Nascimento, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE MARABÁ, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior (fl. 275), sintetizado nos seguintes termos:

a) Não envio dos processos licitatórios digitalizados, no montante de R\$-452.988,36 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), constitui falha grave, sendo, portanto, motivadora da reprovação das contas.

Extraí-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, a aplicação, em desfavor do responsável da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:

a) Ordenador: Sr. Nells Claudjan Rodrigues Nascimento (período de 01/05/2012 a 31/12/2012), 600 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA., a título de multa, com base no Art. 282, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contas julgadas irregulares em função de grave infração à norma legal, pela ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 452.988,36 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

b) 150,28 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA., título de multa, com base no art. 72 da Lei Complementar estadual nº 109/2016, pela remessa de prestação de contas do 3º quadrimestre, fora do prazo legal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 05/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 07/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 290 fls, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do FUNDEB de Marabá, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 469, de 21/01/2019, conforme consta à fl. 253, sendo interposto, o presente recurso, em 05/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201900908-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Marabá

Responsável: Ney Calandrini de Azevedo

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.420, de 11/12/2018

Processo Originário nº 424302012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 287), interposto pelos Sr. Ney Calandrini de Azevedo responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE MARABÁ, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior (fl. 273-275), sintetizado nos seguintes termos:

a) Não envio dos processos licitatórios digitalizados, no montante de R\$-3.457.700,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais), constitui falha grave, sendo, portanto, motivadora da reprovação das contas.

Extraí-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, a aplicação, em desfavor do responsável da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:

a) Ordenador: Sr. Ney Calandrini de Azevedo (período de 01/01 a 03/04/2012), 2.005,00 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA., com base no Art. 282, I, “a” e “b” do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contas julgadas irregulares em função de grave infração à norma legal, pela ausência de processos licitatórios no valor de R\$-3.457.700,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 05/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 07/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 290 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do FUNDEB de Marabá, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 469, de 21/01/2019, conforme consta à fl. 253, sendo interposto, o presente recurso, em 05/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta

decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201900907-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Marabá

Responsável: Antônio Disney Almeida de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.420, de 11/12/2018

Processo Originário nº 424302012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 283), interposto pelos Sr. Antônio Disney Almeida de Souza, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE MARABÁ, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior (fl. 273-275), sintetizado nos seguintes termos:

a) Não envio dos processos licitatórios digitalizados, no montante de R\$-199.454,12 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), constitui falha grave, sendo, portanto, motivadora da reprovação das contas.

Extrai-se, ainda, dos termos do aludido Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, a aplicação, em desfavor do responsável da determinação de recolhimentos, a título de multa, tal como segue:

a) Ordenador: Sr. Antônio Disney Almeida da Silva (período de 04/04/2012 a 30/04/2012), 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA., a título de multa, com base no Art. 282, I, “a” e “b”, do Regimento



Interno deste Tribunal, pelas contas julgadas irregulares em função de grave infração à norma legal, pela ausência de processos licitatórios no valor de R\$-199.454,12 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 05/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 07/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 290 fls, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do FUNDEB de Marabá, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.420, de 11/12/2018, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 469, de 21/01/2019, conforme consta à fl. 253, sendo interposto, o presente recurso, em 05/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente

Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 12 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCMPA

Protocolo: 22256

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201901387-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Responsável: Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis

Advogado: Bruno Marcello F. De Assunção (OAB/PA nº 19.340)

Decisão Recorrida: Resolução nº 14.039, de 10/05/2018

Processo Originário nº 201604623-00 (Termo de Ajuste de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-07), interposto pela Sra. AURENICE CORRÊA RIBEIRO DOS REIS, ex-presidente da Câmara Municipal de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2016, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 08, substabelecido conforme fl. 09, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida na Resolução nº 14.039, de 10/05/2018, que determina a aplicação de multa, conforme o Termo de



Ajuste de Gestão n.º 162/2016/TCM-PA, face ao descumprimento das obrigações pactuadas no supracitado Termo, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, in verbis:

“Considerando que a Câmara Municipal de Tomé-Açu, sob a responsabilidade da Sra. Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis, cumpriu 38,46% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Cláusula Décima do TAG”.

Extrai-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, no pagamento de multa, conforme Cláusula Décima do TAG, destacadamente:

“1 – Aplicar a multa no valor de R\$-4.990,65 (quatro mil, novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1.500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução n.º 007/2016/TCM-PA, determinando a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 162/2016/TCM-PA à respectiva prestação de contas;

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/02/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 22/02/2019, conforme consta do despacho à fl. 11 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, bem como o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ex-preside da Câmara Municipal de Tomé-Açu, durante o exercício financeiro de 2016 e, assim, subscritor do TAG n.º 162/2016/TCM-PA, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 14.039, de 10/05/2018, estando,

portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA de 30/05/2018, conforme consta à fl. 179 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 20/02/2019, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

3. DO CABIMENTO:

Como é cediço no ordenamento jurídico pátrio, o Termo de Ajuste de Gestão – TAG é um instrumento pelo qual o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, exerce sua função corretiva, celebrando com a Administração Pública, com o auxílio do Ministério Público de Contas, acordos, com a finalidade de corrigir e adequar as distorções e omissões administrativas.

Destarte, o TAG n.º 162/2016/TCM-PA consistiu na celebração entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, vinculadas ao fiel cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar n.º 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11), respectivamente representados pelo Exmo. Conselheiro Relator Antônio José Guimarães e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, na qualidade de Compromitentes, e a Câmara Municipal de Tomé-Açu, representada pela Sra. Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis, na qualidade de Compromissário.

Conforme se denota da precisa leitura do Relatório Técnico de Reanálise do Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI Resolução n.º 007/2016/TCM-PA, confeccionado pela Diretoria de Planejamento – DIPLAN, verifica-se no caso em apreço, que a Câmara Municipal Tomé-Açu, sob responsabilidade do Compromissário, atendeu apenas a 38,46% das obrigações fixadas pelo TAG n.º 162/2016/TCM-PA, sendo apontados como



ausentes os seguintes pontos de controle, passíveis de multa, na forma fixada em sua Cláusula Décima:

I – Rescisão unilateral do presente Termo, por parte dos COMPROMITENTES, na forma da legislação vigente;

II – Sanções cumulativamente ao COMPROMISSÁRIO, responsável pela assinatura desta TAG, podendo ocorrer cobranças de multas, nos termos dos Artigos 282 e 284, do RITCM-PA; inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança e determinação de restituição de valores, sendo que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débitos ou multa, terão eficácia de título executivo nos termos do Art. 71, §3º, da CF/88.

III – Multa pecuniária, em caso de descumprimento do TAG, nos seguintes termos:

a) R\$- 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA, em caso de não cumprimento, por cada uma das obrigações, previstas no Parágrafo Primeiro ao Quarto, da Cláusula Segunda, do TAG.

b) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA, em caso de não cumprimento da Cláusula Segunda e Terceira, do TAG.

IV – O descumprimento do TAG, configurar-se-á como irregularidade de natureza gravíssima, quanto ao cumprimento dos dispositivos e obrigações contidas na LAI, ensejadora do julgamento nas contas anuais do COMPROMISSÁRIO, conforme previsto na legislação vigente, bem como será apontado como ressalva, quanto à obrigação de prestação de informações ao TCM-PA, igualmente apontada na prestação de contas anuais, em ambas as hipóteses passíveis de sanção pecuniária.

Por via de consequência, o referido Relatório Técnico formulado pela DIPLAN/TCM-PA, fundamentou o voto do Conselheiro Relator Antônio José Guimarães, que ao analisar a matéria, ratificou o posicionamento pelo cumprimento de somente 38,46% das obrigações pactuadas no TAG nº 162/2016/TCM-PA, culminando, ainda, na aplicação de multa pecuniária, previamente fixada pelo mesmo instrumento de ajuste.

Desta forma, por votação unânime, o Plenário desta Corte de Contas, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator, decidiu em relação ao TAG – Termo

de Ajustamento de Gestão nº 162/2016/TCM-PA firmado com Câmara Municipal de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis, em face ao descumprimento de 38,46% das obrigações pactuadas no termo, com aplicação de multa no valor de 1.500 UPF-PA, equivalente a R\$- 4.325,23 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) e remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme denota-se da Resolução nº 14.039, de 10/05/2018.

Passando aos termos dos presentes autos, qual seja, o cabimento da presente peça recursal, primeiramente, cabe destacar que, dentre as cláusulas expressamente previstas no TAG nº 162/2016/TCM-PA, faz-se referência à Cláusula 11º, a qual dispõe que a assinatura e homologação do TAG acarretará para o Compromissário a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas dos Municípios/TCM-PA, os termos ajustados, o que implica dizer em termos práticos, que o Compromissário ficará impossibilitado de recorrer das condições e cláusulas as quais se comprometeu de forma livre e consciente em cumprir.

Referido entendimento é ainda consubstanciado pelo Art. 152, §2º, do RITCM-PA, o qual dispõe que: “A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas”.

Dessa forma, nota-se que a partir do momento que o Compromissário assina o TAG, este se compromete em cumprir com as obrigações estabelecidas, bem como abdica de discuti-lo em sede recursal, na medida em que o mesmo renunciou expressamente do direito de questionar o Termo no âmbito deste TCM-PA.

Em outros termos, o responsável pela Câmara Municipal de Tomé-Açu, portanto, ao assinar o TAG de nº 162/2016/TCM-PA, renunciou do direito de discuti-lo, visto que se comprometeu a cumpri-lo, em sua integralidade, e dentre as cláusulas expressas, consta a renúncia ao direito de questioná-lo perante este TCM-PA. Derradeiramente, cumpre-nos esclarecer que nas situações de descumprimento das disposições contidas no TAG, referidas falhas deverão compor as prestações



de contas do ente administrativo, ocasião esta, em que se oportunizará, novamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa ao ordenador(a) de despesa, fato este, que sem sombra de dúvidas, contribui para o não conhecimento do presente apelo dada a sua inadequação legal, conforme disposto no Art. 155, §2º, do RITCM-PA. Diante do exposto, conclui-se ser incabível a interposição do presente Recurso Ordinário, uma vez que a assinatura do TAG nº 162/2016/TCM-PA pela Sra. Aurenice Corrêa Ribeiro dos Reis, importou no reconhecimento da falha pelo Compromissário, bem como assentou expressa renúncia ao seu direito de discuti-lo administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do Art. 152, §2º, do RITCM-PA e Cláusula 11º do referido Termo.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, da LC n.º 142/2016, NEGÓCIOS ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. AURENICE CORRÊA RIBEIRO DOS REIS, em face, preliminarmente, da intempestividade do apelo e, seguidamente, em razão do não cabimento recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, que determinou a juntada do TAG nº 142/2016 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2016, pelo descumprimento de 38,46% das obrigações pactuadas no Termo, contida na Resolução n.º 14.039, de 10/05/2018, publicado em 30/05/2018, com aplicação de multa pecuniária.

Belém-PA, em 27 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro / Presidente do TCMPA

Protocolo: 22256

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 3004/2019/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 201704760-00)

De Citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **João Batista Brito Sousa**.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal

de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **João Batista Brito Sousa**, responsável pela, **Câmara Municipal de Anapu**, nos exercícios de 2015 e 2016, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **201704760-00**, referente à Prestação de Contas daquela Câmara no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regime Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE de nº 99, de 19.05.2017 Belém, 14 de março de 2019.

Mara Lúcia

Conselheira / Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 22241

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.093/2019/6ª Controladoria/TCM

(PROCESSO Nº 514262014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora RAIMUNDA EDILENA TENÓRIO DE SOUSA.

Publicações: 18/03,22/03 e 27/03/2019.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Srª. **RAIMUNDA EDILENA TENÓRIO DE SOUSA**, ordenadora de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Óbidos**, no período de **03/03 à 19/10/2014**, exercício financeiro de **2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 0514262014-00**, sob pena de revelia, acerca da seguinte impropriedade verificada na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 310/2018/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.**



- Não foram enviados os pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as fiscalizações e acompanhamento da movimentação dos recursos da função Assistência Social, com as respectivas aprovações das prestações de contas do exercício de 2014: primeiro e segundo quadrimestres, descumprindo o art. 4º, item 9, da IN nº 001/2009/TCM/PA.

Belém / PA, 18 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22252

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.086/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 104312014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Marlise da Silva Porto.

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Marlise da Silva Porto**, Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município Aveiro, exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 104312014-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** do FMAS, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Anual de Gestão nº 305/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22191

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.087/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 104232014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor Ednaldo Francisco Pereira Vaz

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Ednaldo Francisco Pereira Vaz**, Ordenador de Despesa do **Fundo Municipal de saúde** do Município Aveiro, referente ao período de 01/09/2014 a 31/12/2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 104232014-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** do FMS, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Anual de Gestão nº 304/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22197

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.088/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 104482014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora Marlise da Silva Porto.

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Marlise da Silva Porto**, Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** do Município Aveiro, exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 104482014-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** do FMDCA, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Anual de Gestão nº 306/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22200



EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.089/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 100012014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Olinaldo Barbosa da Silva.

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Olinaldo Barbosa da Silva**, Prefeito/Ordenador de Despesa da **Prefeitura Municipal de Aveiro**, exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 100012014-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** da Prefeitura, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Anual de Gestão nº 308/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22203

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.090/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 100012013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Olinaldo Barbosa da Silva.

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Olinaldo Barbosa da Silva**, Prefeito/Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Aveiro, no exercício de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 100012013-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** da Prefeitura, sob

pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Anual de Gestão nº 217/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22206

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.091/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 100012013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Olinaldo Barbosa da Silva.

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Olinaldo Barbosa da Silva**, Prefeito do Município de Aveiro, no exercício de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 100012013-00**, referente à **Conta Anual de Governo**, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Inicial nº 218/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22209

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.092/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 100012014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Olinaldo Barbosa da Silva.

Publicações: 13/03,18/03 e 22/03/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos



Municípios, o Senhor **Olinaldo Barbosa da Silva**, Prefeito/Ordenador de Despesa da **Prefeitura Municipal de Aveiro**, exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº 100012014-00**, referente à **Conta Anual de Governo** da Prefeitura, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Anual de Gestão nº 309/2018**.

Belém / PA, 13 de março de 2019.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto / Relator / 6ª Controladoria

Protocolo: 22212

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº(s) 1014 e 1015/2019/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 13, 18 e 22/03/2019

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1014/2019/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201900742-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Fábio Alan Oliveira Carvalho**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 200 do RITCM – Ato nº 19 e título V, Capítulo II da Resolução nº 22/2016, com vista a garantir o direito a ampla defesa eu contraditório, assegurados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ENCAMINHA ao Sr. **Fábio Alan Oliveira Carvalho**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício de 2019, este **“Alerta de Responsabilização”**, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da 3ª publicação, apresente as providências adotadas por meio de medidas preventivas, compensatórias e saneadoras, visando a garantia do cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 1º, IX da Lei nº 9.717/98, da Lei Complementar nº 101/2000 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, no exercício de 2019, detalhados a seguir:

1. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, encontra-se com validade vencida na data de 18/09/2018.

Na oportunidade, solicita documentos complementares por intermédio da Informação Técnica nº 001/AD/RPPS/2019-1ª Controladoria/TCM-PA, a serem encaminhados a esta Corte de Contas no mesmo prazo acima mencionado.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na obstrução e sonegação de informações à realização do controle externo, nos termos do **art. 33, da LOTCM-PA**, culminando com a incidência de infração ao previsto no **art. 282, inciso II, alínea “b” do RITCM-PA**.

Belém, 13 de março de 2019.

Sérgio Leão

Conselheiro / Relator/1ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1015/2019/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201900744-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Luis Diego Costa da Fonseca**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 200 do RITCM – Ato nº 19 e título V, Capítulo II da Resolução nº 22/2016, com vista a garantir o direito a ampla defesa eu contraditório, assegurados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ENCAMINHA ao Sr. **Luis Diego Costa da Fonseca**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cachoeira do Piriá, no exercício de 2019, este **“Alerta de Responsabilização”**, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da 3ª publicação, apresente as providências adotadas por meio de medidas preventivas, compensatórias e saneadoras, visando a garantia do cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 1º, IX da Lei nº 9.717/98, da Lei Complementar nº 101/2000 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cachoeira do Piriá, no exercício de 2019, detalhados a seguir:

1. Não foi encaminhado ao CADPREV o Demonstrativo da Política de Investimento (DPIN) para o exercício de 2019, descumprindo o art. 5º, XVI, “g” da Portaria MPS nº 204/2008.



Na oportunidade, solicita documentos complementares por intermédio da Informação Técnica nº 003/AD/RPPS/2019-1ª Controladoria/TCM-PA, a serem encaminhados a esta Corte de Contas no mesmo prazo acima mencionado.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na obstrução e sonegação de informações à realização do controle externo, nos termos do **art. 33, da LOTCM-PA**, culminando com a incidência de infração ao previsto no **art. 282, inciso II, alínea “b” do RITCM-PA**. Belém, 13 de março de 2019.

Sérgio Leão

Conselheiro / Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 22215

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nºs 05 a 023/2019/CONSELHEIRA MARA LÚCIA/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 05/2019-3ª CONTROLADORIA/TCM

PROCESSO N.º 201901462-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Renan Lopes Souto**, Prefeito de **Água Azul do Norte**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.253.904,81 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo

Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 06/2019-3ª CONTROLADORIA/TCM

PROCESSO N.º 201901463-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. Lucineia Alves da Silva Oliveira**, Prefeita de **Bannach**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que



no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.246.656,08 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica a Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;
- d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 07/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901465-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o Sr. **Jair Lopes Martins**, Prefeito de **Conceição do Araguaia**, no

exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.306.516,15 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;
- d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 08/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM****PROCESSO N.º 201901466-00**

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. Cleusa Gonçalves Vieira Temponi**, Prefeita de **Cumaru do Norte**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.943.399,03 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica a Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;
- d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 09/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM****PROCESSO N.º 201901468-00**

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Adelio dos Santos de Sousa**, Prefeito de **Floresta do Araguaia**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 745.320,75 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do



município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA.**

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 010/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901469-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Romildo Veloso e Silva**, Prefeito de **Ourilândia do Norte**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.404.132,40 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio

Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA.**

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 011/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901467-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Fredson Pereira da Silva**, Prefeito de **Pau D'arco**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:



1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 20187, foi transferido R\$ 717.009,92 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 012/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901473-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do

Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Carlo Iave Furtado de Araújo**, Prefeito de **Redenção do Pará**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 20188, foi transferido R\$ 1.266.816,67 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 013/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901471-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Darci José Lermen**, Prefeito de **Parauapebas**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.321.491,01 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;
- d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 014/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901480-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Marcos Venícios Gomes**, Prefeito de **Sapucaia**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 678.807,28 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do



município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 015/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901481-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Adelar Pelegrini**, Prefeito de **Tucumã**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de Janeiro a Dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.181.550,12 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio

Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 016/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901474-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Francisco Paulo Barros Dias**, Prefeito de **Rio Maria**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:



1 – Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de Janeiro a Dezembro do exercício financeiro de 201812, foi transferido R\$ 1.256.015,70 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

d) Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 017/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901464-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do

Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o Sr. **Marcos Dias do Nascimento** Prefeito de **Brejo Grande do Araguaia**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 201813, foi transferido R\$ 651.520,13 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de Brejo Grande Araguaia;

Em face da ausência das Unidades Gestores referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;



Informar a Conta Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 018/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM

PROCESSO N.º 201901470-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o **Sr. Claudio Robertino Alves Dos Santos**, Prefeito de **Palestina do Pará**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 671.150,19 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de Palestina do Pará;

Em face da ausência das Unidades Gestoras referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá

ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;

Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 019/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM

PROCESSO N.º 201901472-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do



Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Wagne Costa Machado**, Prefeito de **Piçarra**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 791.517,18 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de Piçarra;

Em face da ausência das Unidades Gestoras referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;

Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 020/2019-3ª CONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901475-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. José Barbosa de Faria**, Prefeito de **Santa Maria das Barreiras**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.660.787,21 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de Santa Maria das Barreiras; Em face da ausência das Unidades Gestoras referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá



ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;

Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA
Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 021/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM
PROCESSO N.º 201901476-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do

Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o Sr. **José Rodrigues de Miranda**, Prefeito de **Santana do Araguaia**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.358.426,95 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de Santana do Araguaia;

Em face da ausência das Unidades Gestoras referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;



Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 022/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM

PROCESSO N.º 201901478-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Edilson Pereira de Carvalho**, Prefeito de **São Geraldo do Araguaia**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.219.689,39 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de São Geraldo do Araguaia; Em face da ausência das Unidades Gestoras referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá

ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;

Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa nº 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 023/2019-3ªCONTROLADORIA/TCM

PROCESSO N.º 201901477-00

A Exma. Conselheira Relatora Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do



Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. Pedro Patrício de Medeiros**, Prefeito de **São Domingos do Araguaia**, no exercício financeiro de **2018**, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, bem como a fim de cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, disposto no art. 70, da Constituição Federal, art. 71, da Constituição do Estado do Pará, o que segue:

Em consulta ao sítio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – (SEMAS), verificou-se que no período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2018, foi transferido R\$ 1.111.910,28 ao Município, desta forma sendo beneficiado pela Lei Estadual 7.638/2012.

Em consulta ao UNICAD (Cadastro Único do TCM/PA), não se constatou a criação/cadastro do Fundo de Meio Ambiente para o Município de São Domingos do Araguaia;

Em face da ausência das Unidades Gestoras referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e a constatação do cálculo e repasse do ICMS VERDE, a princípio, poderá ocorrer omissão do dever de prestação de contas de recursos que tem aplicação vinculada.

Pelo exposto, fica o Chefe do Poder Executivo, **NOTIFICADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar e encaminhar os documentos referente a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012;

Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;

Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012;

Efetuar o cadastro no UNICAD do Fundo de Meio Ambiente como Unidade Gestora, de acordo com a Resolução Administrativa 27/2016/TCM/PA, se for o caso;

Informar a Conta-Corrente exclusiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As informações e documentos requisitados na presente **NOTIFICAÇÃO** deverão ser encaminhados ao TCM-PA, em mídia digital (CD/DVD), em ofício dirigido à Presidência do Tribunal, nos termos do **art. 9º, da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA**.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, fica passível de multa contra o Notificado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com RITCM-PA.

Belém(PA), 11 de março de 2019.

MARA LÚCIA

Conselheira

Protocolo: 22255

PAUTA DE JULGAMENTO – COMPLEMENTO –

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte **também julgará, na Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **21/03/2019**, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo:

1) Processo: 201802816-00 (680022010-00)

Origem: **Câmara Municipal / Santa Izabel do Pará**

Assunto: **Recursos de Julgamento - 2010**

Complemento do Assunto: **Acórdão Nº 28.947/2016**

Recorrente: **Sr(a). Tony De Souza Lisboa**

Instrução: **4ª Controladoria**

Ministério Público: **Procuradora Elisabeth Salame da Silva**

Relator(a): **Conselheiro Antonio José Guimarães**

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15/03/2019**.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

